



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00043/2020

Data de autuação
28/02/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE
DEPUTADO VITOR VALIM

Ementa:

INCLUI O EVENTO RELIGIOSO FESTA DA DIVINA MISERICÓRDIA EM FORTALEZA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

AUTOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE
COAUTORIA: DEPUTADO VITOR VALIM

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INCLUI O EVENTO RELIGIOSO ? FESTA DA DIVINA MISERICÓRDIA" EM FORTALEZA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVEN		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	27/02/2020 14:27:30	Data da assinatura:	27/02/2020 14:28:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

AUTOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PROJETO DE LEI
27/02/2020

INCLUI O EVENTO RELIGIOSO “ FESTA DA DIVINA MISERICÓRDIA" EM FORTALEZA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o Evento religioso "Festa da Misericórdia" realizada no município de Fortaleza.

Parágrafo Único: O evento a que se refere o caput deste artigo, será realizado anualmente no mês de abril.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO ESTADUAL

LÍDER DO MDB-CE

JUSTIFICATIVA

A Festa da Divina Misericórdia foi instituída por São João Paulo II, com o decreto emitido pela Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos, em 23 de maio de 2000. Seu nome oficial é “Segundo Domingo da Páscoa ou Divina Misericórdia”.

O então Papa João Paulo II havia anunciado durante a canonização da polonesa Irmã Faustina Kowalska, no dia 30 de abril daquele mesmo ano: “Em todo o mundo, o segundo domingo de Páscoa receberá o nome de domingo da Divina Misericórdia. Um convite perene para o mundo cristão enfrentar, com confiança na benevolência divina, as dificuldades e as provas que esperam o gênero humano nos anos que virão”.

Santa Faustina, que é conhecida como a mensageira da Divina Misericórdia, recebeu revelações místicas, nas quais Jesus mostrou o seu coração, a fonte de misericórdia, e expressou seu desejo de que fosse estabelecida esta festa. O Papa dedicou uma de suas encíclicas à Divina Misericórdia – *Dives in Misericórdia*.

Devido a grande devoção popular à Divina Misericórdia em nosso estado, a Associação Shalom, instituição filantrópica, sem fins lucrativos e de utilidade pública federal, genuinamente cearense, inscrita no CNAS sob n. 189/2001 e sob o CNPJ/MF n. 07.044.456/0001-00, sediada à Rua Maria Tomásia, nº 72, bairro Aldeota, CEP 60.150-170, realiza anualmente em nossa capital a Festa da Divina Misericórdia no Ginásio Paulo Sarasate, após seis missas preparatórias chamadas de Cerco da Misericórdia.

O evento, de entrada franca, conta com grande movimentação e presença de público de diversos bairros da cidade de Fortaleza, região metropolitana e cidades vizinhas para esta celebração.

A Festa da Divina Misericórdia já é tradicional em nossa capital. Em 2019 foi realizada a 13ª edição do evento, com início às 09hs e término às 22hs, com a participação de aproximadamente 20 mil pessoas e a presença de 26 caravanas de diversos municípios.

Na programação encontramos demonstrações de fé e apresentações musicais, como a oração do Terço da Misericórdia e shows de artistas locais.

O presente projeto visa, portanto, oficializar a Festa da Divina Misericórdia no Estado do Ceará, tendo como objetivo mostrar os valiosos valores da crença e da manifestação da fé cristã a sociedade cearense.

Assim, solicito o apoio de meus pares afim de aprovar este Projeto de Lei.



DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	29/02/2020 11:27:44	Data da assinatura:	29/02/2020 14:28:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/02/2020

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE FEVEREIRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo N° 41 /2020

Fortaleza, 29 de fevereiro de 2020

Do: Deputado Vitor Valim
Para: Deputado Walter Cavalcante

Venho por meio deste, solicitar a V.Ex^a. a coautoria do Projeto de Lei N° 043/20 que, "INCLUI O EVENTO RELIGIOSO FESTA DA DIVINA MISERICÓRDIA EM FORTALEZA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA".

Renovo protesto da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

VITOR VALIM
Deputado Estadual - PROS

Concordo com o Pedido
Fortaleza-CE 29/02/2020

Dep. Walter Cavalcante

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	06/03/2020 11:01:54	Data da assinatura:	06/03/2020 11:02:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/03/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0043/2020- REMESSA À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/03/2020 15:20:12	Data da assinatura:	06/03/2020 15:20:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
06/03/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 43/2020 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE E PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/03/2020 11:08:20	Data da assinatura:	11/03/2020 11:08:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
11/03/2020

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 0043-2020		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	11/03/2020 18:45:31	Data da assinatura:	11/03/2020 18:46:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
11/03/2020

PROJETO DE LEI Nº 00043/2020

AUTORIA: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO VITOR VALIM

MATÉRIA: “INCLUI O EVENTO RELIGIOSO “FESTA DA DIVINA MISERICÓRDIA” EM FORTALEZA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00043/2020**, de autoria dos Excelentíssimos Senhores Deputado **WALTER CAVALCANTE** e Deputado **VITOR VALIM**, que **“INCLUI O EVENTO RELIGIOSO “FESTA DA DIVINA MISERICÓRDIA” EM FORTALEZA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.”**

DO PROJETO

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o Evento religioso "Festa da Misericórdia" realizada no município de Fortaleza.

Parágrafo Único: O evento a que se refere o caput deste artigo, será realizado anualmente no mês de abril.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os autores do presente Projeto de Lei justificaram a propositura nos seguintes termos, *in verbis*:

“A Festa da Divina Misericórdia foi instituída por São João Paulo II, com o decreto emitido pela Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos, em 23 de maio de 2000. Seu nome oficial é “Segundo Domingo da Páscoa ou Divina Misericórdia”.

O então Papa João Paulo II havia anunciado durante a canonização da polonesa Irmã Faustina Kowalska, no dia 30 de abril daquele mesmo ano: “Em todo o mundo, o segundo domingo de Páscoa receberá o nome de domingo da Divina Misericórdia. Um convite perene para o mundo cristão enfrentar, com confiança na benevolência divina, as dificuldades e as provas que esperam o gênero humano nos anos que virão”.

Santa Faustina, que é conhecida como a mensageira da Divina Misericórdia, recebeu revelações místicas, nas quais Jesus mostrou o seu coração, a fonte de misericórdia, e expressou seu desejo de que fosse estabelecida esta festa. O Papa dedicou uma de suas encíclicas à Divina Misericórdia – *Dives in Misericórdia*.

Devido a grande devoção popular à Divina Misericórdia em nosso estado, a Associação Shalom, instituição filantrópica, sem fins lucrativos e de utilidade pública federal, genuinamente cearense, inscrita no CNAS sob n. 189/2001 e sob o CNPJ/MF n. 07.044.456/0001-00, sediada à Rua Maria Tomásia, nº 72, bairro Aldeota, CEP 60.150-170, realiza anualmente em nossa capital a Festa da Divina Misericórdia no Ginásio Paulo Sarasate, após seis missas preparatórias chamadas de Cerco da Misericórdia.

O evento, de entrada franca, conta com grande movimentação e presença de público de diversos bairros da cidade de Fortaleza, região metropolitana e cidades vizinhas para esta celebração.

A Festa da Divina Misericórdia já é tradicional em nossa capital. Em 2019 foi realizada a 13ª edição do evento, com início às 09hs e término às 22hs, com a participação de aproximadamente 20 mil pessoas e a presença de 26 caravanas de diversos municípios.

Na programação encontramos demonstrações de fé e apresentações musicais, como a oração do Terço da Misericórdia e shows de artistas locais.

O presente projeto visa, portanto, oficializar a Festa da Divina Misericórdia no Estado do Ceará, tendo como objetivo mostrar os valiosos valores da crença e da manifestação da fé cristã a sociedade cearense.

Assim, solicito o apoio de meus pares a fim de aprovar este Projeto de Lei.

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas). Contudo, a matéria que trata do patrimônio cultural do Estado do Ceará, é de competência privativa do Governador do Estado, como preceitua o Art.88, II, da Constituição Estadual.

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28) .

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão fere, em parte, a competência indicada ao Governador do Estado, no tocante à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Ademais, a matéria que trata do patrimônio cultural do Estado do Ceará, está relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual reserva, em parte, ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **INCLUI O EVENTO RELIGIOSO “FESTA DA DIVINA MISERICÓRDIA” EM FORTALEZA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ**, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente Projeto de Lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 43/2020 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL ADJUNTA.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	13/03/2020 08:18:19	Data da assinatura:	13/03/2020 08:18:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
13/03/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral Adjunto.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0043/2020- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR-GERAL.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/03/2020 16:23:51	Data da assinatura:	13/03/2020 16:23:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
13/03/2020

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PROCURADOR-GERAL.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 43/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/03/2020 16:57:52	Data da assinatura:	13/03/2020 16:57:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
13/03/2020

De acordo com o parecer.

Enceminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/07/2020 11:47:56	Data da assinatura:	30/07/2020 11:48:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Audic Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

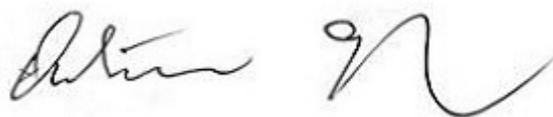
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 43/20		
Autor:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Usuário assinator:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	17/08/2020 10:41:35	Data da assinatura:	17/08/2020 10:51:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER
17/08/2020

I. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Nº 43/2020, de autoria do Deputado Walter Cavalcante e coautoria do Deputado Vítor Valim, o qual inclui o evento religioso festa da divina misericórdia em Fortaleza no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, na forma que indica.

Em sua justificativa, o ilustre deputado argumenta que: “A Festa da Divina Misericórdia foi instituída por São João Paulo II, com o decreto emitido pela Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos, em 23 de maio de 2000. Seu nome oficial é “Segundo Domingo da Páscoa ou Divina Misericórdia”.

O então Papa João Paulo II havia anunciado durante a canonização da polonesa Irmã Faustina Kowalska, no dia 30 de abril daquele mesmo ano: “Em todo o mundo, o segundo domingo de Páscoa receberá o nome de domingo da Divina Misericórdia. Um convite perene para o mundo cristão enfrentar, com confiança na benevolência divina, as dificuldades e as provas que esperam o gênero humano nos anos que virão”.

Santa Faustina, que é conhecida como a mensageira da Divina Misericórdia, recebeu revelações místicas, nas quais Jesus mostrou o seu coração, a fonte de misericórdia, e expressou seu desejo de que fosse estabelecida esta festa. O Papa dedicou uma de suas encíclicas à Divina Misericórdia – Dives in Misericórdia.

A Festa da Divina Misericórdia já é tradicional em nossa capital. Em 2019 foi realizada a 13ª edição do evento, com início às 09hs e término às 22hs, com a participação de aproximadamente 20 mil pessoas e a presença de 26 caravanas de diversos municípios”.

II. Análise

Feitas estas breves considerações iniciais, passamos a analisar a constitucionalidade do projeto no âmbito federal. A Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, na qual se insere o referido projeto, ao dispor sobre inserção de evento popular no Calendário Oficial de Eventos. Conforme se observa da disposição abaixo:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60, I da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, em sua função típica, para propor projeto de lei, conforme o trecho transcrito abaixo:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – Aos Deputados Estaduais.

Por último, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução 389, 11 de dezembro de 1996, em seu artigo 196, II, alínea “b”, dispõe sobre o projeto de lei:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

III. Voto do Relator

Pelo exposto, observamos que o projeto em questão encontra-se em conformidade com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quanto aos aspectos regimentais, portanto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à admissibilidade da matéria.



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/09/2020 11:53:21	Data da assinatura:	30/09/2020 11:53:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

71ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/09/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	01/10/2020 13:02:08	Data da assinatura:	08/10/2020 09:23:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/10/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 35ª (TRIGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/10/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/10/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 31ª (TRIGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/10/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E SEIS

**INCLUI O EVENTO RELIGIOSO FESTA DA
DIVINA MISERICÓRDIA NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o evento religioso Festa da Misericórdia realizado no Município de Fortaleza.

Parágrafo único. O evento a que se refere o *caput* deste artigo será realizado anualmente no mês de abril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 1.º de outubro de 2020.



Handwritten signatures of the legislative members, including the President and Secretaries, in blue ink.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 23 de outubro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº236 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.320, 22 de outubro de 2020.

ALTERA A LEI Nº12.612, DE 7 DE AGOSTO DE 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os incisos I, II, III e IV do art. 1.º da Lei nº12.612, de 7 de agosto de 1996, passam a vigorar conforme a seguinte redação:

“Art. 1.º

I – 65% (setenta e cinco por cento) referente ao Valor Adicionado Fiscal – VAF obtido mediante a aplicação dos índices resultantes da relação percentual entre as médias dos valores adicionados ocorridos em cada município e dos valores adicionados totais do Estado, nos 2 (dois) anos civis imediatamente anteriores;

II – 18% (dezoito por cento) em função de indicadores que, previstos em decreto do Poder Executivo, revelem a melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos;

III – 15% (quinze por cento) em função de indicadores de qualidade da saúde a serem definidos em decreto do Poder Executivo;

IV – 2% (dois por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de cada município, formado por indicadores de boa gestão ambiental, estipulados a cada 2 (dois) anos pelo órgão estadual competente em comum acordo com as entidades representativas dos municípios.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.321, 23 de outubro de 2020.

(Autoria: Walter Cavalcante coautoria Vitor Valim)

INCLUI O EVENTO RELIGIOSO FESTA DA DIVINA MISERICÓRDIA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o evento religioso Festa da Misericórdia realizado no Município de Fortaleza.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será realizado anualmente no mês de abril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.322, 23 de outubro de 2020.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento dos seguintes órgãos: da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, do Fundo Estadual de Saúde, da Secretaria das Cidades e da Secretaria do Turismo, no valor montante de R\$ 50.590.204,59 (cinquenta milhões, quinhentos e noventa mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), na forma dos Anexos III e IV.

Art. 2.º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem de anulações orçamentárias na forma dos Anexos I e II.

Art. 3.º A inclusão dos valores consignados aos programas e às ações na forma dos Anexos III e IV desta Lei ficam incorporados ao Plano Plurianual 2020-2023, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei 17.160, de 27 de dezembro de 2019 (Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 2019).

Art. 4.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar em até 50% (cinquenta por cento) o crédito especial aprovado nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº17.322, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO - DIRETAS

Secretaria:	18000000	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA			
Órgão:	18000000	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA			
Unid. Orçamentária:	18100003	COORDENADORIA FINANCEIRA			
Função.Subfunção.Programa:	06.122.514	GESTÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO			
Iniciativa:	514.1.04	Promoção da oferta dos serviços no Sistema Penitenciário.			
Entrega:	1788	SISTEMA PENITENCIÁRIO MANTIDO			
Ação:	20332	Pagamento de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais (Folha Normal) - SAP.			
Região:	15	ESTADO DO CEARÁ			
			Despesa	Fonte Tipo	Valor
			PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	100.00 0	6.307.578,98
				Total da Unidade Orçamentária:	6.307.578,98
				Total do Órgão:	6.307.578,98
				Total da Secretaria:	6.307.578,98
Secretaria:	36000000	SECRETARIA DO TURISMO			
Órgão:	36000000	SECRETARIA DO TURISMO			
Unid. Orçamentária:	36100006	COORDENADORIA DE GESTÃO DO TURISMO			
Função.Subfunção.Programa:	15.695.371	DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSOLIDADO DO DESTINO TURÍSTICO CEARÁ			
Iniciativa:	371.1.02	Promoção da valorização dos destinos turísticos.			
Entrega:	45	ÁREA URBANIZADA			
Ação:	11243	Urbanismo, Implantação e Ampliação dos Destinos Turísticos (PRONETUR - Comp. II)			